



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660582 - SP (2024/0203594-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : SULAMERICANA INDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : ELOÍSA HELENA TOGNIN - SP139958
JOÃO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975
ANDRESSA SANCHEZ SILVA LUIZON - SP317664
SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124

AGRAVADO : VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
BRUNA MENDES CANO - SP377981
MATHEUS YAGO SALADINI - SP420049
SUSANA SANTOS DOS PASSOS DE CARVALHO - SP344858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme dispõe a Súmula 115/STJ.

2. A ausência de procuração ou da respectiva cadeia de substabelecimento que outorga poderes ao subscritor do recurso para a instância superior impõe a intimação da parte para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do apelo.

3. No caso concreto, verifica-se que o recorrente não procedeu, no ato de interposição do recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, à juntada de procuração para o fim de demonstrar os poderes do advogado subscritor. Embora regularmente intimada para sanar o vício, a parte permaneceu inerte e não regularizou a representação processual.

4. A juntada extemporânea da procuração, após a interposição do recurso e em momento posterior à intimação, não tem o condão de sanar a falha na representação processual, em razão da preclusão consumativa. Ademais, o instrumento de mandato juntado nos autos principais não viabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial perante o Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660582 - SP (2024/0203594-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : SULAMERICANA INDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : ELOÍSA HELENA TOGNIN - SP139958
JOÃO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975
ANDRESSA SANCHEZ SILVA LUIZON - SP317664
SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124

AGRAVADO : VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
BRUNA MENDES CANO - SP377981
MATHEUS YAGO SALADINI - SP420049
SUSANA SANTOS DOS PASSOS DE CARVALHO - SP344858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme dispõe a Súmula 115/STJ.

2. A ausência de procuração ou da respectiva cadeia de substabelecimento que outorga poderes ao subscritor do recurso para a instância superior impõe a intimação da parte para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do apelo.

3. No caso concreto, verifica-se que o recorrente não procedeu, no ato de interposição do recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, à juntada de procuração para o fim de demonstrar os poderes do advogado subscritor. Embora regularmente intimada para sanar o vício, a parte permaneceu inerte e não regularizou a representação processual.

4. A juntada extemporânea da procuração, após a interposição do recurso e em momento posterior à intimação, não tem o condão de sanar a falha na representação processual, em razão da preclusão consumativa. Ademais, o instrumento de mandato juntado nos autos principais não viabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial perante o Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 307-308, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual do recurso, violando o teor da Súmula 115 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 312-325, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, ter havido a regularização da representação processual com a juntada de novo instrumento de mandato vigente, afirmando que a constituição de novo procurador acarreta a revogação tácita dos mandatos anteriores, bem como que o subscritor do recurso estava habilitado nos autos, pugnando pela retratação da decisão para o conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial.

Impugnação às fls. 356-365, e-STJ.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar, pois os argumentos trazidos não alteram a conclusão exarada pela Eminente Presidência.

1. Aduz a parte recorrente que a apresentação de novo instrumento de mandato vigente acarreta a revogação tácita dos mandatos anteriores, que o subscritor do Recurso Especial estava cadastrado no feito.

Consoante a Súmula 115 do STJ, " Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

No caso em tela, verificada a irregularidade de representação, a parte recorrente foi devidamente intimada para sanar o vício, como se verifica da certidão de fl. 295, e-STJ.

Todavia, a parte recorrente, em sua manifestação (fl. 299-300), apenas postulou a substituição dos procuradores. Logo, não há no caso o instrumento de mandato dos subscritores do Recurso, o que torna o recurso inexistente pelo óbice da Súmula 115 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme dispõe a Súmula 115/STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 1936568/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/11/2021; AgRg no AREsp n. 2.089.384/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 22/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.860.405/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 25/8/2022; AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015.

2. A ausência de procuração ou da respectiva cadeia de substabelecimento que outorga poderes ao subscritor do recurso para a instância superior impõe a intimação da parte para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do apelo.

3. No caso concreto, verifica-se que o recorrente não procedeu, no ato de interposição do recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, à juntada de procuração para o fim de demonstrar os poderes do advogado subscritor. Embora regularmente intimada para sanar o vício, a parte permaneceu inerte e não regularizou a representação processual.

4. A juntada extemporânea da procuração, após a interposição do recurso e em momento posterior à intimação, não tem o condão de sanar a falha na representação processual, em razão da preclusão consumativa. Ademais, o instrumento de mandato juntado nos autos principais não viabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial perante o Tribunal Superior.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.698.815/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, REPDJEN de 28/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de irregularidade na representação processual.

2. A parte agravante alegou o preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial, enquanto a parte agravada sustentou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.

3. A decisão recorrida considerou que a procuração apresentada foi outorgada em data posterior à interposição do recurso, em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de procuração com data posterior à interposição do recurso é suficiente para regularizar a representação processual e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regularização da representação processual exige a apresentação de procuração ou substabelecimento com data anterior à interposição do recurso, conforme a Súmula 115 do STJ.

6. A ausência de cadeia completa de procuração ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, mesmo que a parte seja intimada para sanar o vício e não o faça no prazo concedido.

7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentassem sua tese, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.987.734/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVANTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL

NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de regularização da representação processual.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência da cadeia completa de procurações e substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso impede seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve ser intimada para sanar eventual vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. A regularização da representação processual exige a juntada da cadeia completa de procurações e substabelecimentos, não sendo suficiente a apresentação isolada de um substabelecimento sem a correspondente procuração originária.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula nº 115/STJ).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.845.399/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Verifica-se, portanto, que há quebra na cadeia de representação

Outrossim, o fato de a procuração ad judicia, não encaminhada a esta Corte, estar eventualmente juntada nos autos principais, não viabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial (v.g.: AgRg no AREsp 1936568/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/11/2021).

Ademais, a manifestação de fls. 377-378 e-STJ não possui o condão de sanar o vício apresentado, devendo a decisão de não conhecimento do recurso mantida.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Deixo de fixar honorários, já que não foram fixados na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.660.582 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0203594-1

Número de Origem:

00032838720158260363 10012484020158260363 11322015 20210000394317 20210000479913
20260881220218260000 2026088122021826000050000 32838720158260363
3283872015826036310012484020158260363 328387201582603631001248402015826036311322015

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULAMERICANA INDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : ELOÍSA HELENA TOGNIN - SP139958

JOÃO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

ANDRESSA SANCHEZ SILVA LUIZON - SP317664

SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124

AGRAVADO : VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

BRUNA MENDES CANO - SP377981

MATHEUS YAGO SALADINI - SP420049

SUSANA SANTOS DOS PASSOS DE CARVALHO - SP344858

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SULAMERICANA INDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : ELOÍSA HELENA TOGNIN - SP139958

JOÃO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975
ANDRESSA SANCHEZ SILVA LUIZON - SP317664
SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124

AGRAVADO : VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

BRUNA MENDES CANO - SP377981

MATHEUS YAGO SALADINI - SP420049

SUSANA SANTOS DOS PASSOS DE CARVALHO - SP344858

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026